



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4038603-60.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: RAMINUX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Recuperação Judicial movida por RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ambas qualificadas nos autos.

A petição inicial foi apresentada pelas requerentes postulando o processamento da recuperação judicial com consolidação substancial e processual do grupo econômico, alegando crise econômico-financeira decorrente de fatores setoriais, como a alta no preço da arroba do boi e a paralisação das atividades da controlada. Requereram a concessão da justiça gratuita ou o parcelamento das custas. Em sede de tutela de urgência, pleitearam a manutenção do fornecimento de energia elétrica pela concessionária e a manutenção na posse da planta frigorífica arrendada no município de Guajarará-Mirim, além da suspensão das ações e execuções e decretação de sigilo de documentos contábeis e fiscais (evento 1.1, p. 1/66).

4038603-60.2026.8.26.0100

610006790489 .V2

O juízo proferiu decisão interlocutória indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça, mas autorizou o parcelamento das custas iniciais em dez vezes, determinando o recolhimento da primeira parcela no prazo de quinze dias. Determinou-se, ainda, a apresentação de índice da documentação anexada à inicial. O sigilo foi deferido apenas para a relação de empregados e declaração de bens dos sócios, condicionando a análise dos pedidos de tutela de urgência ao efetivo cumprimento destas determinações providenciais (evento 4.1, p. 1/2).

As autoras compareceram aos autos informando o cumprimento da decisão judicial, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais e do respectivo índice de documentos. Na oportunidade, reiteraram a necessidade de análise em caráter de urgência dos pedidos liminares e requereram o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 10.1, p. 1/3).

Foi juntado o detalhamento do pagamento da guia de custas processuais, no valor de R\$ 11.526,00, referente à primeira parcela do parcelamento deferido (evento 11.1, p. 1/1).

A serventia certificou que, diante da apresentação do índice pelas autoras, procedeu à manutenção do sigilo exclusivamente sobre a relação de empregados e a declaração de bens e valores dos sócios, retirando a restrição de sigilo das demais peças do processo (evento 12.1, p. 1/1).

Vieram os autos conclusos.

2. O artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/05 remete a disciplina da tutela provisória no contexto da recuperação judicial ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige, para a concessão da tutela provisória, o preenchimento dos requisitos da urgência (perigo de dano ou resultado útil do processo) e a probabilidade do direito invocado.

Na espécie, no que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que a autora demonstrou – em uma análise preliminar e não exaustiva, cujo aprofundamento ocorrerá na decisão de deferimento do processamento – o preenchimento dos requisitos legais para

requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo sido a petição inicial adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação.

Quanto à urgência, considero o requisito configurado, tendo em vista a necessidade de constatação prévia (sobretudo para verificação da completude dos documentos que instruem a petição inicial) e, concomitantemente, a necessidade de proteger o patrimônio da autora de execuções individuais até que haja deliberação efetiva sobre o deferimento do processamento.

D'outra banda, no que tange ao pedido de manutenção do **fornecimento de energia elétrica** na unidade industrial, a probabilidade do direito e o perigo de dano são evidentes.

A energia elétrica constitui serviço essencial à manutenção da atividade produtiva e à preservação dos ativos perecíveis (carnes estocadas). A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que débitos pretéritos não autorizam o corte de serviços essenciais da empresa em crise, conforme a inteligência da Súmula nº 57 do TJSP: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

Ressalta-se, contudo, que as faturas vincendas (extraconcursais) deverão ser regularmente e pontualmente adimplidas.

Por outro lado, em relação aos pedidos envolvendo a **planta frigorífica** localizada em Guajará-Mirim/RO – notadamente a suspensão da notificação extrajudicial de rescisão do arrendamento e a expedição de mandados possessórios com força policial contra os credores (pecuaristas) que invadiram o local –, a pretensão exorbita a competência e os limites de atuação deste juízo recuperacional.

Ainda que o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05) concentre no Juízo Universal o controle sobre os atos de constrição patrimonial, a invasão do estabelecimento comercial por terceiros consubstancia esbulho possessório caracterizado por

vias de fato. Tal circunstância demanda dilação probatória própria e o imediato exercício do poder de polícia, matérias de competência estrita do juízo cível local e das autoridades de segurança pública. A própria requerente, aliás, informa o adequado ajuizamento prévio da Ação de Reintegração de Posse nº 7000276-67.2026.8.22.0015, a qual se afigura como a via própria e célere para a resolução do litígio.

Da mesma forma, a paralisação dos efeitos da notificação extrajudicial de rescisão do contrato de arrendamento baseada em **descumprimento de cláusulas não-financeiras** (dever de garantir o uso pacífico do bem) refoge ao escopo da suspensão operada pelo *stay period*, demandando o acionamento das vias ordinárias. Veja que se não se trata, por exemplo, de rescisão motivada pelo inadimplemento de créditos concursais (o que daí sim justificaria a intervenção do juízo recuperacional).

3. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* para, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até decisão em sentido contrário:

(a) Suspender o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas à recuperação judicial;

(b) Suspender execuções ajuizadas contra a devedora relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

(c) Proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A ordem de suspensão **não abrange** as ações e execuções relativas a créditos extraconcursais, notadamente: (i) débitos fiscais/públicos (art. 6º, § 7º-B, da LREF); (ii) os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil e cessão fiduciária de direitos creditórios (art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF); ressalvada eventual proteção de bens de capital essenciais, a ser decidida, oportunamente, de forma específica; (iii) a continuidade das cobranças em face dos sócios devedores solidários

(coobrigados). Eventual tentativa de suspender as ações e execuções dos créditos extraconcursais e/ou contra os coobrigados de forma genérica com fundamento na presente decisão será sancionada como litigância de má-fé.

Ademais, a ordem **não possui efeitos retroativos**, de modo que os bloqueios de valores, penhoras e arrestos já efetivados até a presente decisão deverão ser mantidos nos respectivos autos de origem, ficando vedado, contudo, o levantamento de valores em favor dos credores até ulterior deliberação deste Juízo Recuperacional. Dessa forma, a decisão impede apenas a realização de **novos** atos de constrição patrimonial (bloqueios SISBAJUD, RENAJUD, etc.) a partir da publicação desta decisão.

4. DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a concessionária Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. se abstenha de, durante o prazo de 30 (trinta) dias, suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente (UC nº 1031304) com fundamento na inadimplência de débitos concursais pretéritos (inclusive parcelamentos a eles referentes), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 50 mil.

A manutenção da tutela fica condicionada ao regular pagamento das faturas de consumo de energia vincendas.

5. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de **ofício**, a ser encaminhado extrajudicialmente aos credores ou protocolado pela autora em ações judiciais.

6. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de **constatação prévia** das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para tanto, **nomeio Gatekeeper Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, com endereço comercial na Avenida São Gabriel, nº 477, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01435-001, endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, representada por Flavia Botta, inscrita na OAB/SP sob o nº 351.859.

Caso haja pedido de consolidação substancial, o perito igualmente deverá apresentar parecer técnico-contábil sobre o preenchimento dos requisitos (art. 69-J da LREF).

7. Intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

Do laudo, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos.

Caso juntados novos documentos, **intime-se** o(a) perito (a) para complementação do laudo inicial, se o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006790489v2** e do código CRC **57eed45c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Data e Hora: 20/03/2026, às 16:17:35

4038603-60.2026.8.26.0100

610006790489.V2